



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
 Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP
 Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017
 Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (ex-Defensora Pública Geral)
 Advogada: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974)
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Defensoria Pública. Fundo Especial da Defensoria Pública. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00075/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos das prestações de contas anuais oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, ex-Defensora Pública Geral.

Durante o exercício em análise, foi feito o acompanhamento da gestão, por meio do Processo TC 00713/17, no qual foram emitidos três relatórios pela Auditoria, dentre os quais o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual (fls. 3942/3968), de autoria dos Auditores de Contas Públicas (ACP's) Matheus de Medeiros Lacerda e Alex Neyves Mariani Alves, subscrito pelos ACP's Sérgio Ricardo de Andrade Galisa (Chefe de Divisão) e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento). Foram ainda emitidos dois alertas.

Seguidamente, a gestora foi notificada para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e apresentar defesa, conforme o caso, quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, conforme atesta a certidão de fl. 3969.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

Foi anexada a prestação de contas da própria Defensoria Pública (fls. 3983/4144), a defesa quanto ao relatório prévio (fls. 4164/4166) e a PCA do Fundo Especial (fls. 4242/4348).

Ato contínuo, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório PCA – Análise Defesa (fls. 4548/4574), subscrito pelo ACP Matheus de Medeiros Lacerda e cancelado pelos mesmos Chefes de Divisão e de Departamento, com as colocações e observações a seguir resumidas:

Em relação à Defensoria Pública:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo estabelecido.
2. A LOA (Lei 10.850/2016) fixou despesas no valor de R\$75.749.257,00.
3. Conforme dados do SIAF, por programa de Governo, a execução da despesa empenhada situou-se em R\$71.635.435,53, da seguinte forma:

SIAF 3.0		Sistema Integrado de Adm. Financeira		pts/	18/05/2018	
CODATA		Despesas por Programas - Orgaos			09:54:22	
T CONTAS					LRF560M	
Exercicio...: 2017						
Orgao.....: 140001 DPPB						
Ate' o mes...: 12						
Programas	Despesa Orcada	!Empenhada no Mes	ate' o Mes!	Paga no Mes	ate' o Mes!	Saldo a Pagar
0000 OPERACOES ESPEC	237.645,00	192.734,24	237.644,67	192.734,24	237.644,67	
5046 PROGRAMA DE GES	63.578.284,00	5.623.201,07	63.578.185,02	5.666.405,35	63.477.497,64	100.687,38
5158 DEFENSORIA PUBL	7.819.859,00	182.308,74	7.819.605,84	182.308,74	7.819.605,84	
Totais	71.635.788,00	5.998.244,05	71.635.435,53	6.041.448,33	71.534.748,15	100.687,38

4. Por elemento de despesa, os destaques foram vencimentos e vantagens fixas (11), obrigações patronais (13) e indenizações e restituições (93), consoante imagem abaixo reproduzida:

SIAF 3.0		Sistema Integrado de Adm. Financeira		pts/	29/05/2018	
CODATA		Despesas por Categoria/Funcao - Orgaos			12:38:53	
T CONTAS					ALX551M	
Exercicio...: 2017						
Orgao.....: 140001 DPPB						
De.....: 1_ Até.....: 12 na Funcao: 99						
Categoria Economica	Despesa Orcada	! Empenhada	! Liquidada	! Paga		
31900900 SALARIO FAMILIA						
31901100 VENCIMENTOS E VANT	43.701.325,00	43.701.324,39	43.701.324,39	43.701.324,39		
31901300 OBRIGACOES PATRONA	453.497,00	453.496,29	453.496,29	453.496,29		
31911300 CONTRIBUICOES PATR	7.017.849,00	7.017.848,15	7.017.848,15	7.017.848,15		
33901400 DIARIAS - CIVIL	269.270,00	269.155,00	269.155,00	269.155,00		
33903000 MATERIAL DE CONSUM	414.165,54	414.058,39	413.354,99	406.755,79		
33903300 PASSAGENS E DESPES	58.965,08	58.965,08	58.374,50	58.374,50		
33903500 SERVICOS DE CONSUL	228.000,00	228.000,00	228.000,00	228.000,00		
33903600 OUTROS SERVICOS DE	835.573,52	835.491,85	817.065,81	817.065,81		
33903900 OUTROS SERVICOS DE	3.070.493,10	3.070.449,87	3.038.550,45	3.026.101,71		
33904600 AUXILIO-ALIMENTACA	3.407.538,00	3.407.538,00	3.407.538,00	3.407.538,00		
33904700 OBRIGACOES TRIBUTA	23.544,42	23.544,42	23.544,42	23.544,42		
33904900 AUXILIO-TRANSPORTE	1.816.093,34	1.816.093,34	1.816.093,34	1.816.093,34		
33909300 INDENIZACOES E RES	10.272.178,00	10.272.176,33	10.272.176,33	10.272.176,33		
33913900 OUTROS SERVICOS DE	9.828,00	9.827,24	9.827,24	9.827,24		
44905100 OBRAS E INSTALAOE						
44905200 EQUIPAMENTOS E MAT	57.468,00	57.467,18	31.177,18	27.447,18		
Totais	71.635.788,00	71.635.435,53	71.557.526,09	71.534.748,15		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

5. Foi informada a realização de 80 (oitenta) processos licitatórios, conforme o seguinte quadro demonstrativo:

Contratações através de:	Quantidade	Obs.:
Adesão a Ata de Registro de Preços	14	Valor total: R\$ 4.968.475,49
Convite	03	Valor total: R\$ 93.600,00
Pregão Presencial*	10	Valor total: R\$ 5.408.918,91
Dispensa	42	Valor total: R\$ 1.600.108,00
Inexigibilidade	10	Valor total: R\$ 297.168,00
TOTAL	80	R\$ 12.646.770,40

Fonte: BI - Disponível em: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

6. Foram apresentados os seguintes dados quanto às atividades desenvolvidas:

- ✓ Realizados 57.790 atendimentos ou orientações iniciais;
- ✓ Total de 14.050 recursos/defesas/alegações finais;
- ✓ Atuação em 1.649 prisões em flagrante;
- ✓ Realização de 38.263 audiências;
- ✓ Ajuizamento de 17.864 ações;
- ✓ Outros atendimentos 11.135
- ✓ Efetivação total de 166.172 feitos processuais em 2017.

7. Em relação à celebração de convênios, não foram localizadas informações no Sistema do Governo do Estado. Contudo, em contato direto com a Defensoria Pública, via e-mail, foi informada vigência de convênios firmados em anos anteriores e a celebração de apenas um convênio em 2017.

8. Em relação ao quadro de servidores, foi elaborado o seguinte quadro demonstrativo:

Tipo Vínculo/Período	jan/17		dez/17		AH (%) Quant.	AH (%) Despesa	AV(%) - Quant.	AV(%) - Despesa
	Quant.	Despesa	Quant.	Despesa				
Efetivos	65	95.747,34	59	109.024,43	-9,23	13,87	20,56	25,65
Comissão	62	121.561,00	95	208.042,49	53,23	71,14	33,10	48,95
Efetivos em comissão	4	13.631,80	3	12.067,23	-	-	-	-
Da DPE à disposição de								
Outros	24	36290,41	23	46895,47	-4,17	29,22	8,01	11,03
De outros à disposição da DPE	2	990,99	2	990,99	0,00	0,00	0,70	0,23
Apenados	9	8.433,00	10	8.870,27	11,11	5,19	3,48	2,09
Estagiários	57	25.380,00	95	39.150,00	66,67	54,26	33,10	9,21
TOTAL	223	302.034,54	287	425.040,88	28,70	40,73	100,00	100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18

Processo TC 05724/18 (anexado)

9. Houve registro das seguintes denúncias, conforme dados do Tramita:

- Documento TC 82976/17 (Processo TC 02957/18): Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Trivale Administração LTDA, versando sobre cerceamento de acesso ao edital do pregão presencial 23/2017. **Julgada improcedente** por meio do Acórdão AC2 – TC 02106/19;
- Documento TC 78196/17 (Processo TC 06834/18): Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 11/2017. **Julgada parcialmente procede com indeferimento da liminar e notificação da gestora** para encaminhar toda documentação do certame, conforme Acórdão AC2 - TC 03401/18. Defesa apresentada. Processo encontra-se na Auditoria para elaborar relatório de análise de defesa;
- Processo TC 12429/19: Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades atreladas ao não recolhimento de contribuição previdenciária parte patronal e desconto de imposto de renda sem repasse ao Governo do Estado. A matéria encontra-se na Auditoria para exame da defesa apresentada;
- Processo TC 12661/18: trata-se de denúncia sobre suposta inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no que tange à contratação a empresa Plano Consultoria, Projetos e Execução de Obras Ltda. **Julgada improcedente conforme Acórdão AC2 – TC 03400/18;**
- Processo TC 10875/18: cuida-se de denúncia sobre possíveis irregularidades nos contratos firmados com as empresas Ciane Feliciano Sociedade Individual de Advocacia (inexigibilidade), Sobretudo Comunicação e Marketing Ltda – ME (convite) e Aguiar Auditoria e Consultoria Eirele ME (adesão à ARP). **Julgada prejudicada a análise**, declarando-se, todavia, que os preços praticados nos contratos mostraram-se compatíveis com os de mercado. Comunicação da decisão à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Arquivamento (**Acórdão APL – TC 00152/19**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

Em relação ao Fundo Especial (FEDP):

1. O FEDP foi criado pela Lei Complementar 39/2002, tendo por objetivo o aparelhamento da Defensoria Pública.
2. Foi apresentada a execução orçamentária por programa, ação e elemento de despesa, conforme as seguintes imagens extraídas do relatório técnico:

SIAF 3.0		Sistema Integrado de Adm. Financeira		pts/	29/05/2018
CODATA		Despesas por Programas - Orgaos			12:48:07
T CONTAS					ALX560M
Exercicio...: 2017					
Orgao.....: 600001 FEDP					
De.....: 01 Ate.....: 12					
Programas	Despesa Orcada	! Empenhada	! Liquidada	! Paga no Mes	!
5158 DEFENSORIA PUBLICA	560.000,00	248.770,00	248.770,00	248.770,00	
Totais	560.000,00	248.770,00	248.770,00	248.770,00	248.770,00

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br/>

SIAF 3.0		Sistema Integrado de Adm. Financeira		pts/	29/05/2018
CODATA		Despesas por Projeto/Atividade - Orgaos			12:50:22
T CONTAS					ALX558M
Exercicio...: 2017					
Orgao.....: 600001 FEDP					
De.....: 01 Ate.....: 12					
Projeto/Atividade	Despesa Orcada	! Empenhada	! Liquidada	! Paga	!
4087 ASSISTENCIA JURIDICA G	560.000,00	248.770,00	248.770,00	248.770,00	
Totais	560.000,00	248.770,00	248.770,00	248.770,00	248.770,00

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

SIAF 3.0 Sistema Integrado de Adm. Financeira pts/ 29/05/2018					
CODATA Despesas por Categoria/Funcao - Orgaos 13:04:15					
T CONTAS ----- ALX551M					
Exercicio...: 2017					
Orgao.....: 600001 FEDP					
De.....: 1_ Até.....: 12 na Funcao: 99					
Categoria Economica	Despesa Orcada	! Empenhada	! Liquidada	! Paga	! Sa
33901400 DIARIAS - CIVIL	240.000,00	180.000,00	180.000,00	180.000,00	180.000,00
33903000 MATERIAL DE CONSUM	3.000,00				
33903600 OUTROS SERVICOS DE	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
33903900 OUTROS SERVICOS DE	78.000,00	60.415,00	60.415,00	60.415,00	60.415,00
33909300 INDENIZACOES E RES	5.000,00	100,00	100,00	100,00	100,00
44905200 EQUIPAMENTOS E MAT	230.000,00	4.255,00	4.255,00	4.255,00	4.255,00
Totais =====>	560.000,00	248.770,00	248.770,00	248.770,00	248.770,00

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br/>

3. Saldo patrimonial de R\$931.051,12, conforme indicado no Balanço Patrimonial:

ATIVO			PASSIVO		
ATIVO	2016	2017	PASSIVO	2016	2017
Financeiro	1.033.273,05	899.457,22	Financeiro	0,00	0,00
Permanente	27.338,90	31.593,90	Permanente	0,00	0,00
Compensado	0,00	0,00	Compensado	0,00	0,00
TOTAL	1.060.611,95	931.051,12	SALDO PATRIMONIAL	1.060.611,95	931.051,12
			TOTAL	1.060.611,95	931.051,12

Fonte: Balanço Patrimonial do FEDP – 2016/2017

4. Déficit nas variações patrimoniais:

Em R\$ 1,00			
EXERCÍCIO	VARIAÇÕES AUMENTATIVAS	VARIAÇÕES DIMINUTIVAS	SUPERÁVIT/DÉFICIT
2016	138.155,98	71.971,95	66.184,03
2017	114.954,17	244.515,00	(129.560,83)

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais do FEDP – 2016/2017.

5. Não houve registro de denúncias.

Ao término do Relatório PCA – Análise Defesa, a Auditoria sugeriu a emissão de algumas recomendações e apontou a inexistência de irregularidades. Veja-se:

16. CONCLUSÃO

Da análise da despesa, por amostragem, referente ao exercício de 2017, constatou-se não haver irregularidade(s) acerca do acompanhamento da gestão, dentro da amostragem realizada pela Auditoria, não afastando o surgimento de irregularidade(s) posterior(es) atribuíveis ao Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 4591/4595), pugnou da seguinte forma:

Destarte, opina este membro do Ministério Público de Contas:

- 1. Regularidade das contas da Sra. Maria Madalena Abrantes Silva relativas ao exercício de 2017;**
- 2. Envio de recomendações à Defensora-Geral do Estado da Paraíba, nos termos expedidos pela Auditoria.**

Seguidamente foi apresentado requerimento (Documento TC 50169/18 – fls. 4596/4598) do Órgão Ministerial solicitando a reabertura da instrução processual, para fins de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos firmados com as empresas Ciane Feliciano Sociedade Individual de Advocacia, Sobretudo Comunicação e Marketing Ltda. – ME e Aguiar Auditoria e Consultoria Eirele - ME.

A matéria foi enviada para análise por parte da Auditoria, tendo sido confeccionado relatório de complementação de instrução (fls. 5078/5090) pelo ACP Matheus de Medeiros Lacerda, apontando a necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar justificativas acerca das irregularidades preliminares ali listadas sobre os contratos examinados.

Estabelecido o contraditório com apresentação de defesa (Documento TC 80992/18 – fls. 5099/5131), foi elaborado novel relatório técnico (fls. 5153/5190) pela ACP Sabrina Guerra Castor Melo, com as seguintes conclusões:

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na documentação acostada aos autos e as alegações trazidas pela defesa, conclui-se pela **sugestão de envio de recomendação ao atual gestor Ricardo José Costa Souza Barros com relação aos itens 1.7.2, 1.7.3, 1.7.4, 1.7.5, 1.7.7 e 1.7.9** e remediadas as demais irregularidades constatadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas emitiu novo parecer (fls. 5193/5196), concluindo nos seguintes termos:

Destarte, opina este membro do Ministério Público de Contas:

1. Pela REGULARIDADE com ressalva DAS CONTAS da Sra. Maria Madalena Abrantes Silva relativas ao exercício de 2017;

2. Pelo ENVIO DE RECOMENDAÇÕES ao atual gestor Ricardo José Costa Souza Barros, nos termos expedidos pela Auditoria, no sentido de que nas próximas licitações:

2.1. *Seja apresentada uma discriminação mais clara do objeto, com elementos técnicos capazes de servir como parâmetro para a estimativa do valor da contratação;*

2.2. *Seja apresentada uma planilha com os devidos custos unitários dos serviços;*

2.3. *Sejam discriminados elementos técnicos os quais possam amparar as etapas posteriores ao instrumento convocatório;*

2.4. *Sejam apresentadas justificativas técnicas suficientes para demonstrar a vantajosidade do aditamento em caso de prorrogações;*

2.5. *Medidas adequadas e necessárias sejam tomadas à formação de consultoria jurídica própria, que integre as despesas com pessoal do órgão, na medida em que a contratação de escritório advocatício com fundamento na Lei n.º 8666/1993, apenas deve ocorrer para atividade(s) técnica(s) específica(s) e definida(s) no contrato, e não para atividades rotineiras do órgão.*

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 5197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

No caso das contas em análise, conforme se observa do Relatório PCA – Análise Defesa elaborado pela Auditoria, não foram identificadas irregularidades durante a gestão da Defensoria Pública do Estado durante o exercício de 2017. O fato de não ter havido máculas levou o Ministério Público de Contas a pugnar, em sua primeira manifestação, pela regularidade das contas, com expedição das recomendações expendidas pela Unidade Técnica.

Contudo, logo em seguida, o Órgão Ministerial apresentou requerimento (Documento TC 50169/18 – fls. 4596/4598) solicitando a reabertura da instrução processual, para fins de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos firmados com as empresas Ciane Feliciano Sociedade Individual de Advocacia, Sobretudo Comunicação e Marketing Ltda. – ME e Aguiar Auditoria e Consultoria Eirele - ME.

A solicitação supra se deu em razão do conhecimento, por meio de notícia publicada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de que o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital havia concedido medida liminar no âmbito de Ação Popular, sustentando a execução e os efeitos financeiros dos contratos firmados entre a Defensoria Pública Estadual e as empresa acima nominadas, em decorrência da existência de indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos daquelas contratações.

A instrução, pois, foi retomada, tendo a Unidade Técnica lavrado relatório de complementação de instrução (fls. 5078/5090), apontando a ocorrência preliminar das irregularidades ali destacadas.

Depois de estabelecido o contraditório com apresentação de defesa (Documento TC 80992/18 – fls. 5099/5131), o Órgão Técnico considerou remediadas as eivas outrora apontadas, sugerindo a expedição e várias recomendações à atual gestão da Defensoria Pública Estadual.

Novamente instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, desta feita, pugnou pela regularidade com ressalvas com envio de recomendações nos termos apontados pela Auditoria.

Conforme se observa, o complemento de instrução destinado a avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos firmados com as empresas retro mencionadas não resultou em qualquer mácula à gestão, tendo sido, contudo, sugeridas diversas recomendações no sentido de aperfeiçoar a ação pública no âmbito da entidade estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

Cumprir registrar, por oportuno, a existência de processo no âmbito desta Corte de Contas (Processo TC 10875/18), cujo conteúdo referia-se justamente à denúncia sobre possíveis irregularidades nos contratos firmados com as empresas Ciane Feliciano Sociedade Individual de Advocacia (inexigibilidade), Sobretudo Comunicação e Marketing Ltda – ME (convite) e Aguiar Auditoria e Consultoria Eirele ME (adesão à ARP).

Depois de concluída toda a instrução daquele processo, houve o julgamento por este egrégio Plenário, tendo sido emitido o Acórdão APL – TC 00152/19, cuja decisão se deu nos seguintes termos:



7/7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10875/18
Processo TC 10876/18 (anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10875/18**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Defensor Público Estadual, em face de supostas irregularidades ocorridas em contratações realizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER DA DENÚNCIA;**
- 2) **JULGAR PREJUDICADA** a análise do mérito, **DECLARANDO-SE**, todavia, que os preços praticados nos contratos objeto da denúncia mostraram-se compatíveis com os de mercado, conforme relatórios da Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas; e
- 3) **COMUNICAR** a decisão aos interessados e à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

À guisa de conclusão.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, notadamente se inexistir indicação de danos ao erário.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas**.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA;

b) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo: 1) discriminar de forma mais clara o objeto, com elementos técnicos capazes de servir como parâmetro para a estimativa do valor da contratação; 2) apresentar planilha com os devidos custos unitários dos serviços pretendidos; 3) discriminar os elementos técnicos a partir dos quais as etapas posteriores ao instrumento convocatório possam ser amparadas; 4) apresentar justificativas técnicas suficientes para demonstrar a vantagem do aditamento em caso de prorrogações contratuais; e 5) adotar medidas adequadas e necessárias quanto à formação de consultoria jurídica própria, que integre as despesas com pessoal do órgão, na medida em que a contratação de escritório advocatício com fundamento na Lei 8666/93, apenas deve ocorrer para atividade(s) técnica(s) específica(s) e definida(s) no contrato, e não para atividades rotineiras da entidade; e

c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/18
Processo TC 05724/18 (anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05787/18**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de **2017**, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas oriundas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial a ela vinculado, relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA;

2) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo: 1) discriminar de forma mais clara o objeto, com elementos técnicos capazes de servir como parâmetro para a estimativa do valor da contratação; 2) apresentar planilha com os devidos custos unitários dos serviços pretendidos; 3) discriminar os elementos técnicos a partir dos quais as etapas posteriores ao instrumento convocatório possam ser amparadas; 4) apresentar justificativas técnicas suficientes para demonstrar a vantagem do aditamento em caso de prorrogações contratuais; e 5) adotar medidas adequadas e necessárias quanto à formação de consultoria jurídica própria, que integre as despesas com pessoal do órgão, na medida em que a contratação de escritório advocatício com fundamento na Lei 8666/93, apenas deve ocorrer para atividade(s) técnica(s) específica(s) e definida(s) no contrato, e não para atividades rotineiras da entidade; e

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 11 de março de 2020.

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2020 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL